



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



# **RECURSOS**

# **ADMINISTRATIVOS**



Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

**Caixa de entrada** 16

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

**RECURSO CONTRA A INAB...**

Mensagem 2 de 21

De **licitacao@clptconstrutora.com.br**  
Para **licitacao@itarema.ce.gov.br**  
Cópia **georgiacosta9225@gmail.com**  
Data **28/02/2024 10:55**

Bom dia.

Segue recurso.

Att,

Georgia.

CLPT CONSTRUTORA LTDA

**recurso itarema ... (~2,9 MB)**

A

Prefeitura Municipal de Itarema – CE

Concorrência nº 015/2023

**Objeto: Contratação de Serviço de Pavimentação Asfáltica nas Localidades de Barro Vermelho, Córrego Grande, Morro da Sinhá, Olhos D'água e Tijuca no Município de Itarema – CE.**

**CLPT CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.699/0001-70, sediada na ROD BR 304, nº 1519 – bairro Aeroporto – galpão 01 - CEP: 59607860 – nesta cidade de Mossoró/RN, através de seu Representante Legal, O Sr. MARIO LINO DE MENDONÇA NETO, Inscrito (a) no CPF sob o nº 048.784.764-43, identidade nº 1958552, expedida por SSP/RN, vem tempestivamente, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVO** para justificar a imediata reforma da Decisão Administrativa e determinar a Classificação da peticente no certame EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA nº 015/2023, pelas justificativas abaixo:

## 1. DOS FATOS

A comissão de licitação decidiu inabilitar a requerente sob o argumento de descumprimento dos itens: 4.2.3, alínea e – não apresentou Licença de Operação de Usinas de Asfalto e 4.2.5, alínea d – apresentou o Alvará de Funcionamento vencido, Decisão da Comissão de Licitação, conforme abaixo:

aos serviços, item 4.2.5, alínea “d”, não apresentou Alvará de funcionamento. 07- **CLPT CONSTRUTORA LTDA**, por descumprir o item 4.2.3, alínea “e”, não apresentou Licença de Operação de Usina de Asfalto; item 4.2.5, alínea “d”, apresentou Alvará de funcionamento, vencido;

Por intermédio do presente instrumento, em face dos documentos mencionados pela Comissão de Licitação, quais sejam, o Alvará de Funcionamento, constando na página 18, devidamente com sua vigência válida, como também a Licença de Operação de Usina de Asfalto, constando nas páginas 82 a 87, atestam o equívoco no entendimento da Comissão, pois foram devidamente incluídos no envelope de habilitação, conforme previsto no edital e de acordo com a Lei 8.666/93, que regulamenta as

licitações e contratos administrativos, e o conjunto de documentos entregues, evidenciando assim a sua presença no envelope.

No entender da peticente a Comissão de Licitação decidiu de forma equivocada e em desconformidade com a legislação pela inabilitação da licitante CLPT Construtora Ltda. de forma equivocada.

Percebam Senhores Julgadores, que em nenhum momento a empresa peticente, participante do Certame, se excluiu do seu ônus de oferecer os documentos necessários elencados no Edital de Licitação para fins de ser habilitada no procedimento licitatório, tendo apresentado todos os aqueles exigidos.

Ressalto que o objetivo da inclusão do documento é garantir a transparência e a conformidade do processo licitatório, o que foi cumprido rigorosamente pela CLPT Construtora Ltda. conforme o edital da referida licitação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, sendo o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”i. Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I – Habilitação jurídica;**

**II – Qualificação técnica;**

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista;
- V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.  
(Destacamos)

Ao realizar a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

O Alvará de Funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão.

Na prática a exigência do Alvará de Funcionamento, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

**LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade**

Por essas razões, ao exigir o Alvará de Funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou





alvará de funcionamento. O documento em questão não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

Portanto, o Alvará de Funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

Por outro lado, temos o artigo 28 da lei 8.666/93, cujo espírito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades. Como exigência indispensável para essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, a lei não exigiu alvará de funcionamento.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto, CF/88 – ART. 37:

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante. Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir alvará de funcionamento nas licitações. Portanto, não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, conforme o artigo 30 da lei 8.666/93, nenhum tipo de alvará de funcionamento, ele não se presta a isso.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993.



Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame. Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que **“a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal”**. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade de os licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

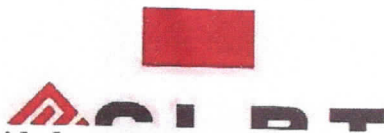
Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora. Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

**Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.**

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

A large, handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade perante o IBAMA, *in verbis*:

**Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.**

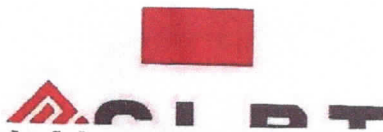
Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade de o licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão

responsável. Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos**







de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

### 3. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, e em face dos argumentos expendidos, requer-se dessa DOUTA COMISSÃO que suspenda a abertura dos envelopes da proposta de preço, até o julgamento do presente recurso.

Ainda que seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para declarar habilitada a empresa CLPT CONSTRUTORA LTDA, porquanto se encontra demonstrada o cumprimento de todas as exigências do Edital em especial dos itens 4.2.3 – alínea e e 4.2.5 alínea d, DECLARANDO HABILITADA a ora peticente para participar do Certame, tudo por ser obra da mais lúdima e basilar JUSTIÇA!

Pede-se e espera deferimento.

Atenciosamente,

Mossoró/RN, 28 de fevereiro de 2024.

**CLPT CONSTRUTORA EIRELI**  
**CNPJ: 25.165.699/0001-70**  
**Mario Lino de Mendonça Neto**  
**R.G. nº: 1958552 | C.P.F. nº 048.784.764-43**  
**Representante Legal**





## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS LOCALIDADES DE BARRO VERMELHO, CÓRREGO GRANDE, MORRO DA SINHÁ, OLHOS D'ÁGUA E TIJUCA (MAPP 2578-SOP), NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** CLPT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.165.699/0001-70, sediada na Rodovia BR 304, nº 1519, galpão 1, bairro Aeroporto, do município de Mossoró/RN, CEP 59.607-860, que tem como representante legal o Sr. Mario Lino de Mendonça Neto, titular do CPF nº 048.784.764-43, na condição de sócio.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Contratação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela CLPT CONSTRUTORA LTDA, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais, de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

A princípio, vale constar que a empresa recorrente foi inabilitada no certame por descumprimento do **item 4.2.3, alínea "e" e item 4.2.5, alínea "d", do edital**, uma vez que:

- 1 - *"não apresentou Licença de Operação de Usina de Asfalto."*
- 2 - *"apresentou Alvará de Funcionamento vencido."*

Todavia, a empresa ora qualificada, inconformada com a sua inabilitação por essas razões, argumentou o que cita-se abaixo, de forma resumida:

Por intermédio do presente instrumento, em face dos documentos mencionados pela Comissão de Licitação, quais sejam, Alvará de Funcionamento, constado na página 18, devidamente com a sua vigência válida, como também a Licença de Operação de Usina de Asfalto, constando na página 82 a 87, atestam o equívoco no entendimento da Comissão, pois foram devidamente incluídos no envelope de habilitação, conforme previsto no edital e de acordo com a Lei 8.666/93, que





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



regulamenta as licitações e contratos administrativos, e o conjunto de documentos entregues, evidenciando assim a sua presença no envelope.

Sendo, então, estas as argumentações da licitante direcionadas as razões da sua inabilitação e quanto a elas não havendo contrarrazões, damos por encerrada a etapa de narração fática do caso e passamos à análise do mérito recursal.

### 3. DO MÉRITO

De início, é necessário citar a redação dos itens editalícios que fundamentaram a inabilitação da recorrente.

e) Licença De Operação de Usina de Asfalto a ser utilizada no serviço, conforme as Resoluções nº 237/1997 do CONAMA e nº 02/2019 do COEMA. No caso das instalações de usinagem não ser de propriedade do licitante, apresentar declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.

[...]

d) Alvará de funcionamento da sede da Licitante.

Feito isso, revisitamos os documentos habilitatórios da recorrente, pelo caráter devolutivo próprio do recurso, sendo nessa oportunidade observado o que segue.

Viu-se a desconstituição da pecha de inabilitação quanto à Licença de Operação, uma vez que, conforme indicado pela recorrente, consta nas páginas 82 a 87 dos seus documentos habilitatórios a Licença de Operação Ambiental para usina de asfalto que havia sido considerada omissa inicialmente. Diante disso desconstitui-se isso como motivo de inabilitação da recorrente.

Todavia, quanto ao alvará de funcionamento, permanece-se a pecha apontada inicialmente, posto que reconhece-se a apresentação do documento, contudo, de forma vencida, conforme fazemos prova a seguir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ		SECRETARIA DA FAZENDA		C.I.M. - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL		ALVARÁ 2023	
INSCRIÇÃO:	027.142-0	CPF/CNPJ:	25.165.699/0001-70	INÍCIO DA ATIVIDADE:	08/2016		
NOME EMPRESARIAL:		C.I.P.T. CONSTRUTORA LTDA		REGIME:		I.S.S. T.I.E.	
NOME FANTASIA:				HOMOLOGADO:		TIP/ALV/INS	
ENDEREÇO:		BR 304 SAÍDA PARA FORTALEZA, 1.519, GALPÃO 1, AEROPORTO		PÚBLICIDADE:		MESA CORRETA	
NATUREZA JURÍDICA:		SOC P/OTAS RESP LTDA		NORMAL:		340	
ATIVIDADES ECONÔMICAS:		P4120-4/001 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		MÁQUINAS E AFINES		8000	
P4211-1/001 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS		P4211-1/002 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS		MÓDULO:		NORMAL	
P4112-0/000 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS		P4113-8/000 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS		HORÁRIO ESPECIAL:		NORMA DE CONTABILIDADE:	
P4222-7/001 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, OBRAS DE REGATO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO		DATA DE CONCESSÃO:		NORMAL:		MQU/MS	
				SIM		SIM	
				OBSERVAÇÃO:		REFERIDO DOCUMENTO NÃO AUTORIZA A LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA.	
				INSTRUÇÕES GERAIS:		DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO E ALVARÁ NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUÍNTES DA PREFEITURA DE MOSSORÓ O SEU USO É OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS. PARA VALIDADE DESTES CARTÃO É NECESSÁRIO QUE NÃO CONSTE RASURAS.	
				CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:		KJBL58492	
				DATA DE VALIDADE:		31/12/2023	

VALIDE ESTE CIM NO SITE: <http://www.prefeiturademossoro.com.br/>





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



É possível notar, com a imagem apresentada, que a data de vencimento do alvará é se 31/12/2023, ou seja, antes da data da sessão licitatória para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação das empresas proponentes.

Faz-se necessário fazer um ruptura lógica para explicar que considera-se como referência de validade/tempestividade do documento apresentado o dia da sessão pública de recebimento dos envelopes, sendo a sessão deste certame ocorrida em 8 de janeiro de 2024. Logo, nesta data, o alvará apresentado já restava vencido, ainda que só posteriormente tenha sido divulgado o resultado de inabilitação da empresa recorrente.

Para tanto, citamos, oportunamente, o item 4.1.2 do edital, que diz o seguinte:

**4.1. OS DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA:**

**4.1.2- Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar.** Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão. (negrito)

Deste modo, a comissão de contratação fica impossibilitada de aceitar o citado documento haja vista o seu nítido vencimento, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como resta impossibilitada de requerer a revalidação do mesmo em razão da isonomia e imparcialidade e julgamento objetivo, princípios estes quem são de observância obrigatória e quem impõem a manutenção parcial do posicionamento já apresentado.

Com isso, damos por encerrada a análise meritória recursal e passamos à decisão.

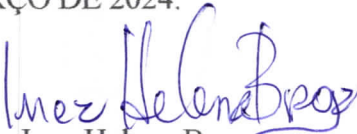
**4. DA DECISÃO**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CLPT CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.699/0001-70, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações apresentadas nesta peça decisória.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 26 DE MARÇO DE 2024.

  
Inez Helena Braga  
Agente de Contratação

